



000246

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 8901, DE 16 DE Junho DE 1999

Regulamenta a exploração de minerais que especifica, no Município de Taubaté e dá outras providências

ANTONIO MÁRIO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no exercício de suas atribuições, regulamentando o artigo 14 e parágrafos da Lei Complementar nº 007, de 17 de Maio de 1991, e:

CONSIDERANDO que a definição de áreas e de regras para a exploração de areia tem por objetivo a necessidade de se proteger especialmente a várzea do Rio Paraíba do Sul, caracterizada como importante ecossistema, fundamental para a vida aquática, para a fauna silvestre e para a manutenção da qualidade de vida das pessoas que vivem no Município e região;

CONSIDERANDO a proteção das áreas que apresentam vegetação remanescente associados aos meandros abandonados e preservados do rio, que funcionam como receptáculo natural das águas e representam um corredor de fauna e flora diferenciado, de importância vital para o ecossistema;

CONSIDERANDO o desenvolvimento da atividade de extração de areia, de forma a conciliá-la com a conservação ambiental da várzea e com as áreas urbanizadas do Núcleo Histórico do Quiririm, compatibilizando também as áreas onde foi identificado o potencial mineral de areia com as áreas de plantio de arroz;

CONSIDERANDO a conservação da várzea com vistas a manter a disponibilidade e a qualidade da água, da flora e da fauna, bem como compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO a existência de infra-estrutura viária que possibilita escoamento da produção sem interferência na rede viária urbana;

CONSIDERANDO o processo de articulação interinstitucional com vistas à regularização do funcionamento e disciplinamento dos portos de areia;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a sua compatibilização com os estudos efetuados, revisados e atualizados pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município de Taubaté.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A exploração de pedregulhos, areia, saibro, argilas, calcário dolomítico ou materiais semelhantes, em leitos de rios ou no solo do Município de Taubaté, fica sujeita à prévia fixação de diretrizes e licenciamento pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS MINERAIS



000248

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 2º - A exploração é proibida:

I - No perímetro urbano do Município;

II - Em área de preservação permanente marginal a rio, em consonância com a lei federal nº 4.771/65, alterada pela lei nº 7.803/89 e demais legislação pertinente;

III - Em áreas onde haverá inevitável interferência danosa à qualidade e livre circulação da água utilizada na atividade hidroagrícola;

IV - Em leitos de rios que atravessem o Município, salvo se necessário o seu desassoreamento, e devidamente autorizado e monitorado pelo DAEE (Departamento Estadual de Águas e Energia Elétrica) ou órgão federal equivalente;

§ 1º - As áreas onde a extração de areia para construção civil poderá ser permitida, na Várzea do Rio Paraíba do Sul, estão definidas pelo polígono e limites constantes da planta ML-532, integrante do presente decreto.

§ 2º - Deverão ser resguardadas da exploração as áreas de preservação permanente definidas pela legislação federal, estadual e municipal.

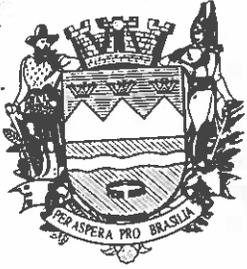
ARTIGO 3º- O licenciamento da atividade minerária está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas nas seguintes fases:

I - Consulta;

II - Diretrizes;

III - Licença Específica;

IV - Inscrição Municipal / Alvará de Funcionamento.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º - No caso de extração de areia para construção civil, estando a área pretendida localizada dentro dos limites constantes da planta ML-532, será permitida a apresentação conjunta dos documentos constantes das fases de consulta e de diretrizes;

§ 2º - A extração somente poderá ser iniciada após o fornecimento da Inscrição Municipal e do Alvará de Funcionamento.

SEÇÃO I

DA CONSULTA

ARTIGO 4º - A consulta deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade da área, ou documento que comprove autorização do proprietário para exploração mineral;
- II - Planta na escala 1:50.000, com a localização da propriedade e da área pretendida, relacionando-se com a sede do Município;
- III - Roteiro de caminhões.

ARTIGO 5º - Concluída a fase de consulta e sendo favorável o parecer do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município, será expedido "Comunique-se" ao requerente para início da fase de fixação de diretrizes.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 6º- Atendendo ao "Comunique-se" do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município, em processo administrativo, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Planta Planialtimétrica da propriedade, na escala 1:10.000, curvas de 5 em 5 metros, contendo as seguintes informações:

- a) Localização da área exata do empreendimento pretendido;
- b) Localização de cursos d'água e valetas de drenagem, existentes num raio de 100 metros;
- c) Ocupação atual do solo de várzea da propriedade onde se dará a exploração e das propriedades vizinhas;
- d) Localização de obras públicas, linhas de transmissão ou comunicação, ferrovias e rodovias existentes num raio de 500 metros.

II - Planta Planialtimétrica da propriedade, na escala 1:2.500, curvas de 1 em 1 metro contendo as seguintes informações:

- a) cursos d'água existentes;
- b) valetas de irrigação ou drenagem;
- c) vegetação existente na área;
- d) cava eventualmente existente.

III - Fotos da área objeto do empreendimento, que permitam uma perfeita visualização de sua realidade atual.

IV - ART do profissional responsável legalmente habilitado.

§ 1º - As plantas de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser fornecidas em quatro vias, nas quais serão anotados os limites da área máxima explorável, a faixa do entorno a ser considerada no projeto de recuperação, bem como os parâmetros mínimos de ocupação e uso da área.



000251

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º - Sendo favoráveis os pareceres dos órgãos municipais envolvidos, a Prefeitura expedirá as diretrizes solicitadas, cujo título será sempre Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, a qual terá validade pelo prazo de cento e oitenta dias, renováveis por igual período se solicitado, a contar da data de sua expedição.

§ 3º - As plantas referidas no § 1º serão parte integrante da Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, a qual deverá fixar parâmetros para elaboração do projeto de extração e de recuperação da área.

SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECÍFICA

ARTIGO 7º - A expedição de Licença Específica, necessária à instrução de processo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, fica condicionada à Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo e será expedida concomitantemente a ela.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo da licença específica será aquele estipulado pelo Contrato de Arrendamento ou, no caso do minerador ser o proprietário da área, o prazo deverá ser de 5 (cinco) anos, renováveis.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 8º - O pedido de Inscrição Municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - Estudo ambiental aprovado pelo órgão estadual competente, incluindo necessariamente o projeto de extração, o plano de lavra e o plano de recuperação da área;

II - Licença de funcionamento fornecida pela CETESB

III - Título de Direito Minerário expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autorizando a atividade extrativa.

ARTIGO 9º - A Inscrição Municipal /Alvará de Funcionamento serão deferidos desde que os projetos de extração e recuperação estejam compatíveis com a Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, anteriormente expedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja desacordo ou confronto dos projetos e planos apresentados com a Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, anteriormente expedida, os mesmos não serão aprovados, e a Inscrição Municipal será indeferida, sendo expedido "Comunique-se" para o requerente solicitando ao mesmo que faça as adequações necessárias.

ARTIGO 10 - A Inscrição Municipal /Alvará de Funcionamento será renovado anualmente, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Fornecimento de levantamentos batimétricos das unidades de exploração;

II - Atendimento comprovado aos planos de exploração e de recuperação da área;

III - Parecer favorável do órgão competente da Prefeitura sobre a situação ambiental do empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Inscrição Municipal /Alvará de Funcionamento será suspenso na hipótese de se verificar o descumprimento das condições do projeto ou danos à saúde pública e ao Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DO PROJETO DE EXTRAÇÃO

ARTIGO 11 - A Área do empreendimento, permitida para a exploração, fica condicionada às características físicas dos locais, obedecido o disposto nas diretrizes estabelecidas para o Projeto e consideradas as seguintes definições:

I - Empreendimento: é a área total solicitada, compreendendo um conjunto de cavas, área de apoio, construções e áreas de preservação ambiental;

II - Unidade de exploração: área de extração, cava.

§ 1º - Fica limitada a 10 ha (dez hectares) a área máxima de cada unidade (cava) constituinte do conjunto do empreendimento.

§ 2º - As unidades de exploração deverão manter uma distância mínima, em terreno natural, de 50 metros entre si, ainda que tais unidades de exploração estejam situadas em empreendimentos distintos.

§ 3º - A área máxima de exploração fica limitada a 60% da área do empreendimento.

ARTIGO 12 - O funcionamento da atividade extrativa deverá ocorrer em circuito fechado, vedado o lançamento de quaisquer efluentes em riachos, córregos ou valas de drenagem no interior da área de exploração.

§ 1º - No caso de extração de areia para construção civil, a água de retorno das pilhas ou classificadores/silos deverá ser direcionada para a cava;

§ 2º - No caso de existência de canais ou valas de drenagem de áreas circunvizinhas, agrícolas ou não, próximas, poderá ser providenciada a conveniente relocação das mesmas.

§ 3º - No caso de existência de cursos d'água próximos, a relocação dependerá de prévia aprovação dos órgãos estaduais competentes.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 13 - Deverá constar do Projeto:

I - Planta Planialtimétrica, escala 1:2.500, com a localização dos marcos de concreto de identificação da área de exploração, com as respectivas coordenadas cartesianas no Sistema de Projeção Plano Retangular UTM, fuso 23, MC 047 W-GR, referência do elipsóide internacional de Hayford, tendo como datum os vértices de 2 e 3 ordens do Município, triangulação do perímetro da área, localização e dimensões da área de serviços, faixas de recuperação.

II - Termo de Compromisso da Apresentação Anual e após o encerramento de cada Unidade de Exploração do Perfil Batimétrico do fundo das unidades (cava), devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, bem como pelo responsável legal pelo empreendimento.

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado para a área de mineração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Municipalidade poderá, a seu critério, realizar seus próprios levantamentos do perfil batimétrico do fundo das cavas

ARTIGO 14 - O projeto de extração deverá abranger os seguintes planos:

I - Plano de lavra;

II - Plano de recuperação da área degradada;

III - Plano de recuperação do entorno.

§ 1º - Deverão fazer parte do projeto, em todas as suas fases, o memorial descritivo das atividades e cronogramas físico-financeiros das fases de exploração e de recuperação da área.

§ 2º - O plano de lavra deverá indicar a área total do empreendimento, a área e a profundidade de cada unidade de exploração, bem como a distância entre estas, além



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

do método de extração, equipamentos utilizados, localização e dimensões da área de serviços, instalações e volume total estimado/mês de extração.

§ 3º - O volume estimado/mês de extração deverá estar compatibilizado com o cronograma de exploração e de recuperação da área.

§ 4º - Do plano de lavra deverá constar a duração estimada da lavra.

§ 5º - O Projeto de extração, de que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser apresentado, para aprovação formal, em quatro vias.

SEÇÃO VI

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

ARTIGO 15 - A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamento de áreas mineradas, deverá ser objeto de aprovação pela Prefeitura Municipal, objetivando a manutenção das condições sanitárias e ambientais do local.

ARTIGO 16 - Fica estabelecida a necessidade de inclusão da área do entorno do empreendimento, no projeto de recuperação.

§ 1º - A área do entorno, externa ao empreendimento, objeto de recuperação, será de no mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do empreendimento.

§ 2º - A recuperação proporcional do entorno deverá constar de cada etapa correspondente do cronograma de exploração, ficando a liberação da exploração das unidades seguintes condicionada ao cumprimento das medidas de recuperação correspondentes, constantes do plano de recuperação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º - Não havendo disponibilidade de área no entorno ou a necessidade da sua inclusão na recuperação, a Prefeitura, em comum acordo com o requerente, estabelecerá outra área em qualquer localidade do Município na mesma proporção.

ARTIGO 17 - O plano de recuperação deverá especificar medidas de proteção contra a contaminação das águas.

ARTIGO 18 - Fica proibida a deposição de materiais nocivos à saúde, a título de reaterro, nas áreas oriundas de mineração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto no "caput" do presente artigo o preenchimento de cavas com terra ou com material oriundo da construção civil (classe 3), segundo norma ABNT 1004), desde que estudo técnico específico, sob responsabilidade do empreendedor e aprovado pela CETESB, ateste ser esta solução menos impactante do que a permanência da cava.

ARTIGO 19 - Deverá ser apresentado cronograma físico-financeiro de execução das obras previstas no plano de recuperação, compatível com o cronograma de exploração.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA DE GARANTIA

ARTIGO 20 - O empreendedor assinará Termo de Compromisso pelo qual se obriga a executar todas as medidas de recuperação propostas no processo de licenciamento e no plano de revegetação apresentado, e a cumprir todas as exigências técnicas e legais determinadas pelos órgãos competentes e pela Prefeitura.

ARTIGO 21 - Em complemento ao Termo de Compromisso assinado, o empreendedor deverá caucionar importância cujo valor, transformado em UFIR ou eventual indicador que a legislação federal venha a dispor em sua substituição, corresponda ao orçamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º - A garantia a que se refere este artigo, será oferecida pelo minerador dentre as especificadas nos incisos adiante, em ordem de preferência:

I - Dinheiro;

II - Título de Dívida Pública do Estado ou da União;

III - Fiança bancária;

IV - Seguro garantia;

V - Bens imóveis no Município de Taubaté, devidamente registrados no Cartório competente e avaliados por técnicos da Prefeitura.

§ 2º - A caução depositada não vencerá juros de qualquer espécie, mas sobre ela incidirá atualização monetária.

§ 3º - O valor da caução de que trata o inciso II, do parágrafo primeiro deste artigo, será fixado de acordo com a cotação da Bolsa de Valores, do dia anterior ao seu depósito na Prefeitura.

§ 4º - Se o valor da garantia prestada for insuficiente, o minerador deverá complementá-lo através das demais modalidades de garantias citadas neste artigo.

§ 5º - Se durante a extração for constatado que o valor da garantia é insuficiente para a execução do plano de recuperação do trecho, a Prefeitura notificará o minerador para complementar a diferença apurada, no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação, sob pena de, se não recolhida, ser o valor lançado e inscrito em dívida ativa para cobrança judicial

ARTIGO 22 - Decorrido o prazo fixado no cronograma de execução de obras, de que trata artigo 19 deste Decreto, o minerador perderá, em favor do Município,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

a parcela de importância total caucionada, correspondente às obras não executadas do plano de recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executadas, pela Prefeitura, as obras e serviços do plano de recuperação, e constatado que houve excesso no valor da garantia prestada, o saldo será restituído ao minerador.

ARTIGO 23 - Constituído e formalizado o instrumento de caução, os projetos e demais documentos serão submetidos à aprovação da Prefeitura, para posterior registro.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 24 - Havendo infringência dos dispositivos do presente capítulo, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Intimação por escrito com prazo estipulado de 2 (dois) a 30 (trinta) dias, dependendo da gravidade da infração, para sanar as irregularidades;

II - Multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) UFIR, ficando o infrator responsável a assinar Termo de Acordo e Compromisso, com prazo estipulado, no sentido de eliminar o risco e irregularidade, cumprindo, assim, as exigências determinadas;

III - Multas em dobro, nas reincidências;

IV - Suspensão da atividade até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União, quando não for cumprido pelo infrator o Termo de Compromisso, no prazo estipulado;



000259

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V - Cassação de alvarás e licenças concedidas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão ambiental do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a penalidade, caberá a interposição de recurso, nos termos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 25 - Será de responsabilidade do minerador a indenização por eventuais danos causados às margens do rio, benfeitoria ou patrimônio existentes na área de extração.

ARTIGO 26 - Os mineradores que, em operação ou não, já possuem documentação específica emitida pela Prefeitura, bem como projetos de extração e de recuperação já aprovados ou em fase de aprovação junto aos órgãos estaduais e federais responsáveis, deverão apresentá-los ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

§ 1º - Aos mineradores que não estiverem, efetivamente, cumprindo as medidas preconizadas nos projetos de extração e de recuperação serão aplicadas as penalidades previstas no presente decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º - Os mineradores enquadrados no "caput" do presente artigo, que deixarem de apresentar os documentos dele constantes, não terão renovadas suas Inscrições Municipais/Alvarás de Funcionamento, e deverão cessar, de imediato, suas atividades.

ARTIGO 27 - As atividades realizadas posteriormente à extração de argila, saibro, calcário dolomítico e materiais assemelhados, conhecidas como: secagem, moagem, ensacamento, armazenamento e transporte, ficam proibidas em zona não permitida à extração desses minerais.

ARTIGO 28 - Os mineradores não autorizados que, na data de publicação deste Decreto, não possuam processo de regularização de suas atividades em tramitação na Prefeitura, deverão cessar imediatamente de operar, sob pena de incidirem no pagamento de multa de 6.000 (seis mil) a 12.000 (doze mil) UFIR, além de responderem judicialmente por eventuais danos ambientais ou outros causados aos locais da cava, às margens dos rios, à mata nativa e ou ciliar, benfeitorias ou patrimônio existentes na área de extração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se aos mineradores clandestinos as penalidades previstas no "caput" do presente artigo, devendo os mesmos cessar imediatamente suas atividades.

ARTIGO 29 - Nenhum empreendimento extrativo mineral será, direta ou indiretamente, permitido ou autorizado a se estabelecer em áreas do Município que sejam expressamente proibidas por este Decreto.

ARTIGO 30 - Todo e qualquer empreendimento extrativo mineral, sediado ou em operação no Município de Taubaté, está sujeito à periódica fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os minerados deverão estar obrigatoriamente em condições de exibir, no local da atividade minerária, a documentação do empreendimento, sempre que solicitado pela fiscalização.



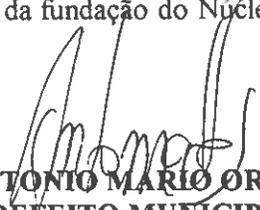
Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 31 - Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênios com órgãos ou empresas públicas, para o fiel cumprimento deste Decreto.

ARTIGO 32 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.781, de 03 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de *Julho* de 1999, 354º da elevação de Taubaté à categoria de vila e 359º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


ANTONIO MARIO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 16 de *Julho* de 1999.


MARIA HELENA DE CAMPOS HOTTUM
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA